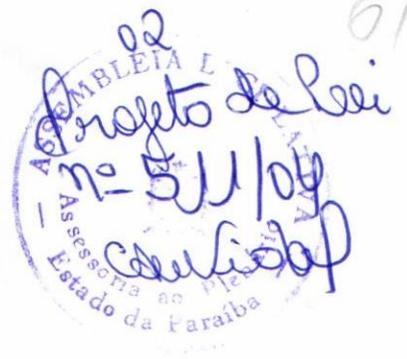




ESTADO DA PARAÍBA



EXPEDIENTE DO DIA
26 04 2004
26 04 04

Mensagem nº 007

João Pessoa, 20 de abril

de 2004

Senhor Presidente,

Ao longo dos anos, a população brasileira e, em especial, a paraibana demonstram inquietação diante da pesada carga tributária cobrada pelos organismos administrativos das esferas municipal, estadual e federal.

Intentos que visem a uma diminuição da atual situação permitem uma alteração no quadro perverso que hoje se apresenta para outro com condições mais aceitáveis, com a conseqüente redução da taxa de inadimplência verificada e um crescimento real da economia do beneficiado.

O Governo do Estado, sensibilizado com os anseios e com os problemas por que passa a população da Paraíba, apresenta a essa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e de Taxas de Serviços a motocicletas e motonetas, visando a oferecer condições, para que a população possa atender ao cumprimento das obrigações legais relativas ao seu meio de transporte.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Rômulo José de Gouveia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



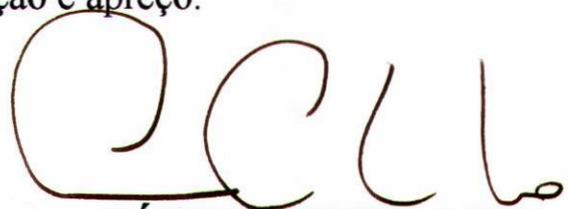
Essa isenção é dada aos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, caso pertençam a pequenos proprietários rurais ou a trabalhadores agrícolas.

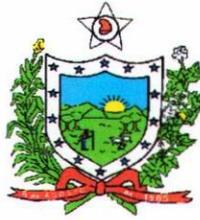
A população, principalmente aquela de renda inferior, opta por um veículo de transporte que seja mais barato e que apresente um valor reduzido para sua utilização. Estes, porém, requerem uma manutenção maior, obrigando o proprietário a não quitar os débitos referentes às taxas devidas ao DETRAN.

A isenção concedida com a aprovação do referido Projeto de Lei não afeta o equilíbrio financeiro do Departamento de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB e é um meio de inibição da inadimplência que ora se apresenta no referido Departamento, além de estar compatível com as metas fiscais e orçamentárias previstas na Lei N° 7.370, de 08 de julho de 2003 – Lei de Diretrizes Orçamentárias –, publicada no D.O.E. em 10 de julho de 2003, e na Lei N° 7.519, de 09 de janeiro de 2004 – Lei Orçamentária Anual –, publicada no D.O.E. em 10 de janeiro de 2004, para o exercício de 2004 e os dois seguintes.

Destarte, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito sua tramitação em regime de urgência urgentíssima e a oportuna aprovação plenária

Certo da atenção de Vossas Excelências e da sensibilidade diante do referido Projeto de Lei, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e apreço.


CÁSSIO CUNHA LIMA



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 511 João Pessoa, de de 2004

Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário.

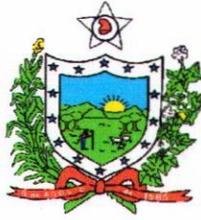
Art. 2º - Para obter os benefícios desta Lei, o proprietário deve comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante o seguinte:

I – se proprietário rural:

a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;

b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA



II – se trabalhador rural, declaração do respectivo sindicato atestando essa condição.

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Secretaria das Finanças adotarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

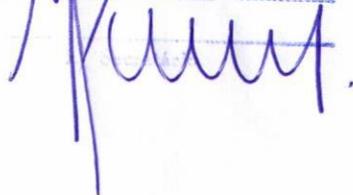
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 2004; 116º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em Primeiro Turno
Em 28/04, 2004





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

EMBOB
Projeto de Lei
nº 511/04
Assessoria ao
Estado da Paraíba
Cassiano

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As. fls. _____ sob o nº 511/04
Em 26/04/2003
Cassiano
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/04/2003
Cassiano
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 27/04/2003.
Alton
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 27/04/2003
Kalyanny Permentel
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ZENOBIO TOSCANO
Em 27/04/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2003
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Pagina (s).
Em 26/04/2003
A. Soares
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2003.

Assessor

06

Ao Departamento de Assistência
As Comissões Técnicas
EM 27/04/2004
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa Epitácio de Pessoa"
Gabinete do Deputado Tião Gomes



EMENDA Nº 01/04 AO PROJETO DE LEI Nº 511/04

AUTOR: Dep. Tião Gomes

PROJETO DE LEI Nº 511/2004

Modifica a Redação do Artigo 1º, acrescentando-se o parágrafo único:

REJEITADA

Onde se lê :

ART. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário.

Leia-se:

ART. 1º Concede anistia do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório, aos proprietários (pessoas físicas) de automóveis fabricados até 1996, a anistia abrangerá todos automóveis, já motocicletas e motonetas até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário em ambos os casos.

Parágrafo Único – A anistia a que se refere o Caput deste artigo estende-se às taxas de licenciamento, às multas referentes às infrações de trânsito de âmbito estadual, e aos juros de mora, bem como às diárias decorrentes de apreensão de veículos, vencidas até 31 de dezembro de 2003.

Sala Das Sessões, em 26 de abril de 2004.

Dep. TIÃO GOMES

07

Ao Departamento de Assistência
As Comissões Técnicas
EM 26/04/2004
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa Epitácio de Pessoa"
Gabinete do Deputado Tião Gomes



EMENDA Nº 02/04 AO PROJETO DE LEI Nº 511/04

AUTOR: Dep. Tião Gomes

PROJETO DE LEI Nº 511/2004

Modifica a Redação do Caput do Artigo 2º.

Onde se lê :

ART. 2 – Para obter os benefícios desta Lei, o proprietário de motocicletas e motonetas deve comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante o seguinte:

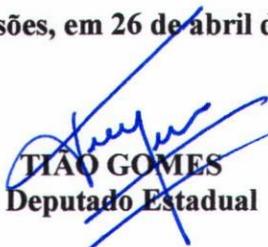
.....
.....
.....

Leia-se:

ART. 2º - Para se obter os benefícios desta Lei, faz-se necessário efetuar o pagamento do IPVA e de qualquer taxa de Serviços e/ou multas referentes ao licenciamento de 2004 para os automóveis, e no caso das motos e motonetas comprovar o proprietário o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante o seguinte:

.....
.....
.....

Sala Das Sessões, em 26 de abril de 2004.


TIÃO GOMES
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Edina Wanderley

Ao Departamento de Assistência
As Comissões Técnicas
EM 27/04/2004

Secretário Legislativo

EMENDA Nº 23 /2004.
AO PROJETO DE LEI Nº 511/2004.



Dar nova Redação ao Art. 1º, do Projeto de Lei n. 511/2004, o seguinte:

*"Art. 1º – Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas, motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola e **triciclo para uso de portadores de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba**, limitada à propriedade de um veículo por beneficiário".*

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2004.

Edina Wanderley
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 511/2004



PROJETO DE LEI Nº 511/2004.

Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR : Zenóbio Toscano

P A R E C E R Nº 178/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 511/2004**, da lavra do Senhor Governador do Estado, remetido através da Mensagem nº 007/04, e que “Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Projeto de Lei nº 511/2004



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

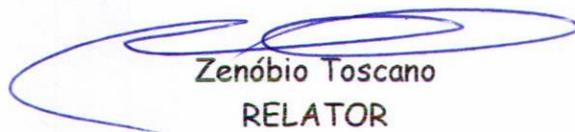
A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro nas alíneas "b, e", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

Ademais, a proposta, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem Governamental, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Quanto às emendas apresentadas entendo que as de número 01 e 02, interferem diretamente na iniciativa governamental, modificando em muito o texto do Projeto, assim rejeito as referidas emendas por considerá-las inoportunas e que trarão vício insanável à matéria. Todavia, acato a emenda de nº 03 por entende-la procedente e de largo alcance social, sem que venha trazer óbice constitucional formal ao Projeto.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 511/2004, recomendando, afinal, por sua aprovação, acatando a emenda de nº 03 e rejeitando as demais de nº 01 e 02.

É o voto,
Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


Zenóbio Toscano
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Projeto de Lei nº 511/2004



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 511/2004, acatando a emenda de nº 03/2004, acostada ao Projeto.

Este é o Parecer
 Sala da Comissão, em 27 de abril de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
 Presidente

Dep. FAUSTO OLIVEIRA
 Membro

Dep. VITAL FILHO
 Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
 Membro/Relator

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
 Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro

ABSTENÇÃO
 Dep. RODRIGO SOARES
 EM 27/04/2004
 Membro
 Deputado Estadual

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 27/04/2004



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 511/2004

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA – E DE TAXAS DE SERVIÇOS A MOTOCICLETAS E MOTONETAS, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Fausto Oliveira.

P A R E C E R Nº ____/____

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 511/2004**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, recomendado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, apresenta-se sob a argumentação de que objetiva conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e de Taxas de Serviços a motocicletas e motonetas, visando oferecer condições, para que a população possa atender ao cumprimento das obrigações legais relativas ao seu meio de transporte.

Por fim, Sua Excelência, esclarece, que a isenção é dada aos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, caso pertençam a pequenos proprietários rurais ou a trabalhadores agrícolas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

A proposta recebeu 03 (três) Emendas. As de nºs 01 e 02 do Dep. Tião Gomes e a de nº 03 da Dep. Edina Wanderley.

A matéria na Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação mereceu PARECER pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a aprovação da Emenda nº 03/2004 e rejeição das Emendas nºs 01 e 02/2004.

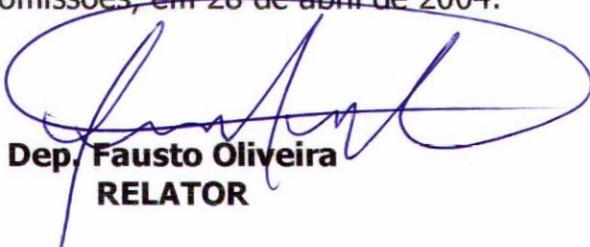
Com efeito, entendo a matéria é pertinente, oportuna e meritória, diante das consistes, esclarecedoras e satisfatórias justificativas apresentadas pelo Senhor Governador do Estado, em sua Mensagem, que acompanha o processo legislativo sob análise.

Registre-se, ademais, que a matéria não apresenta inadequação de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposição.

Nestas condições, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 511/2004**, com a **Emenda nº 03/2004** e rejeição das Emendas nºs 01 e 02/2004.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2004.



Dep. Fausto Oliveira
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

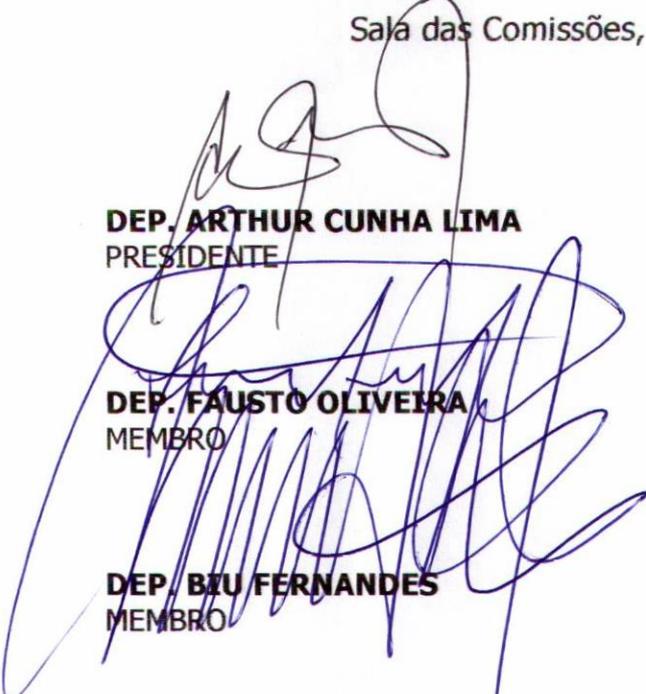
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 511/2004**, com a **Emenda nº 03/2004**, rejeitando as Emenda nºs 01 e 02, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2004.


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE

DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

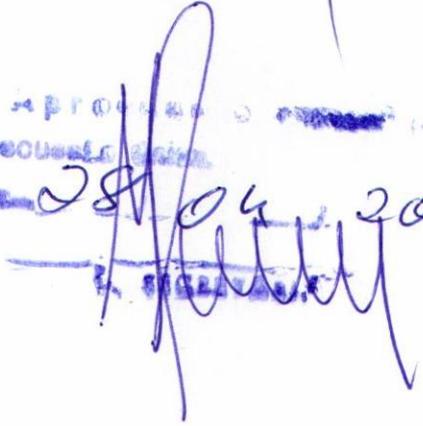
DEP. JOSÉ LACERDA NETO
MEMBRO

DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28 / 04 / 2004


APROVADO
RECIBIDO
Em 28 / 04 / 2004
R. COUTINHO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

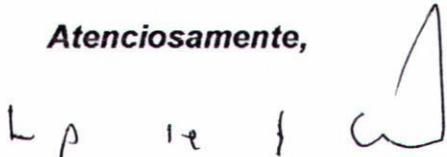
Ofício nº 282 /2004

João Pessoa, 28 de abril de 2004.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 511/04 de sua autoria que "Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro.
João Pessoa-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 266/2004
PROJETO DE LEI N° 511/04

Concede isenção de Imposto sobre a *Propriedade de Veículos Automotores - IPVA* - e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas, motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola e triciclo para uso de portadores de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, limitada à propriedade de um veículo por beneficiário.

Art. 2º Para obter os benefícios desta Lei, o proprietário deve comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante o seguinte:

I – se proprietário rural:

- a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;
- b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda.

II – se trabalhador rural, declaração do respectivo sindicato atestando essa condição.

Art. 3º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Secretaria das Finanças adotarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

17

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio
Pessoa", João Pessoa, 28 de abril de 2004.

L p re d
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente